



PARECER JURÍDICO

Consulente: Comissão Permanente de Licitação.

Modalidade: 'CARONA'.

Assunto: Aquisição de equipamentos de informática, para atender a secretaria Municipal de Saúde e Setores da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará.

Referência: Processo Licitatório nº A/2020-070401.

Ementa: ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. ADESÃO A ATA DE
REGISTROS DE PREÇO. CARONA.
LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.
Havendo conformidade com a Lei Federal nº
8.666/93, a modalidade visa a atender ao
princípio da legalidade, tendo o
processamento cumprido os princípios que
norteiam a lei de licitação e a Administração
Pública. Possibilidade de Homologação.

PREFEITURA DE

1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, remeteu o processo adesão a Ata de registro de preços nº A/2020-070401, referente a Aquisição de equipamentos de informática, para atender a secretaria Municipal de Saúde e Setores da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para a adesão à Ata de Registro de Preços do Município de Tome-Açu/PA.

2. DO PARECER

Trata-se de parecer sobre a Adesão à Ata de registro de preços nº A/2020-070401, referente a Aquisição de equipamentos de informática, para



atender a secretaria Municipal de Saúde e Setores da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará, conforme condições e especificações constantes do Termo de Referência.

Verificou-se que foram observadas as formalidades legais para o processo administrativo, quais sejam:

- 1- Houve a solicitação de despesas pelo Secretário Municipal de Administração de Santa Luzia do Pará.
- 2- Pesquisa de preços nas empresas : GESERV, HARPIA, M. D. DOS SANTOS COM. DE PAPELARIA E SERV. EIRELI,
- 3- Declaração de adequação orçamentária e financeira.
- 4- Ata de registros de preços do Pregão Presencial nº 030/2019 PROC N: 9/2019-1610001-SRP.
- 5- Ofício nº 152/2020-GAB/PMSLP solicitando 'Carona'.
- 6- Ofício nº 60/2020- GAB/Tome-Açu autorizando a 'Carona'.
- 7- Documentos do Pregão Presencial nº 030/2019.
- 8- Ofício solicitando autorização da empresa vencedora .
- 9- Ofício de autorização de carona da empresa **A.C. DOS SANTOS COM. DE EQUIP. DE INFOR.LTDA – EPP.**
É o sintético relatório.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório foi iniciado com o Pedido de a Aquisição de equipamentos de informática, para atender a secretaria Municipal de Saúde e Setores da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará. O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, nos termos do art. 38, caput da Lei 8.666/93.

Foi justificada a necessidade de abertura do procedimento licitatório e a vantajosidade da adesão às Atas de Registro de Preços, por praticarem preços mais baixos que os de mercado, conforme pesquisa realizada pela Administração.

A Coordenação-Geral de Licitações e Contratos autorizou a abertura do processo de aquisição por meio de adesão a ata de registro de preços, conforme consta nos autos. O Serviço de Execução Orçamentária e Financeira atestou haver disponibilidade orçamentária para arcar com os ônus da contratação .



O sistema de registro de preços está previsto no inciso II do art. 15 da Lei 8.666/93, o qual dispõe que "As compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços".

O Decreto 3.931, de 19 de setembro de 2001 define Sistema de Registro de Preços como o "conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras."

O SRP busca assegurar o pronto atendimento à demanda estimada pela Administração, beneficiando as aquisições em escala, sem a necessária previsão de recursos orçamentários para assinatura da Ata de Registro de Preços, que deverão existir apenas no momento da contratação, uma vez que a assinatura da Ata de Registro de Preços não obriga a aquisição do produto ou serviço, permitindo que a Administração compre na medida de suas necessidades.

O art. 8.º do Decreto 3.931/01 possibilitou a extensão da utilização da Ata de Registro de Preços de determinado órgão ou entidade por outro que não tenha participado do Sistema de Registro de Preços. Trata-se da figura do carona. Porém, para que a adesão seja possível é necessária a observância de alguns requisitos:

a) Interesse do órgão não participante (carona) em utilizar Ata de Registro de Preço realizada por outra entidade;

b) Avaliação interna do órgão não participante (carona) de que os preços e condições do SRP são efetivamente vantajosos, justificando sua conduta.

c) Consulta prévia e concordância do órgão realizador da Ata de Registro de Preços.

d) Concordância do fornecedor da contratação pretendida pelo carona, desde que não prejudique os compromissos anteriormente assumidos.

e) Devem ser mantidas as mesmas condições do registro, bem como deve ser limitada a quantidade a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata.



Diante das justificativas realizadas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, de que a adesão implica em celeridade e economia para a Administração, entende-se supridos os requisitos referentes às alíneas "a" e "b".

Houve consulta prévia e concordância da Prefeitura Municipal de Tome-Açu/PA relativamente a adesão pleiteada.

Nos autos há manifestação afirmativa da empresa vencedora para fornecer os materiais necessários, com base na ata de registro de preços do Pregão Presencial nº 030/2019.

Os autos declaram a existência de disponibilidade orçamentária para cobertura da contratação. A contratada encontra-se regular perante o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores SICAF e o Cadastro Informativo de Créditos CADIN. As atas de registro de preço selecionadas estão dentro do prazo de validade de 12 (doze) meses.

Diante do exposto não se vislumbra qualquer óbice a impedir a realização da adesão ora em análise.

Adesão a Ata de Registro de Preços do Pregão Presencial nº 030/2019.

A minuta encontrar-se-á regular, sob o ponto de vista jurídico-formal, estando apta a produzir seus efeitos.

4. DA CONCLUSÃO

Conclui-se que, sob o aspecto jurídico formal, a minuta de contrato está apta a surtir seus efeitos. Com a manifestação supra, propomos a restituição do presente à Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, para que sejam adotadas as recomendações tecidas.

Consoante as informações aqui contidas, é o que se tem a opinar.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta do Contrato.

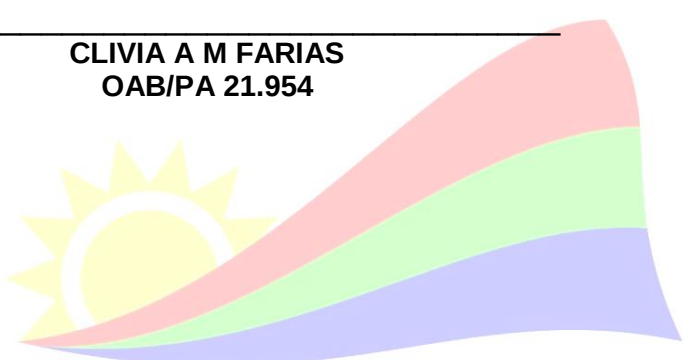
Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à



oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

Santa Luzia do Pará, 02 de Junho de 2020.

CLIVIA A M FARIAS
OAB/PA 21.954



PREFEITURA DE
SANTA LUZIA DO PARÁ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA